

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS N.º 0014290-62.2024.8.16.0194

REI DO GADO AÇOUGUE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 37.096.673/0001-05, com sede na Rua Major Vicente de Castro, 2020, Fanny, Curitiba/PR, CEP 81.030-020, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora Renata Cristiane Araújo de Medeiros, conforme procuração juntada aos autos, endereço eletrônico: renatamedeirosadv@hotmail.com nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, apresentar

CONTESTAÇÃO

FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 11.606.543/0001-73, com sede na Avenida BR 365, KM 116, S/N, Zona Rural, Jequitaiá/MG, CEP 39.370-000.

I) DA VERDADE DOS FATOS

A presente demanda versa sobre o pedido de falência formulado pela Requerente, Fortaleza de Santa Teresinha Agricultura e Pecuária S.A., com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei de Falências, sob a alegação de que a Requerida, Rei do Gado Açougue e Comércio de Carnes Ltda, não teria pago, depositado judicialmente ou indicado bens suficientes à penhora. Todavia, tal alegação não se coaduna com a realidade fática. Cumpre-nos assinalar que a Requerida, em momento anterior à presente demanda, ofereceu bens como forma de garantir o débito executado, em autos próprios. Entretanto, por decisão unilateral



da Requerente, tais bens não foram aceitos, demonstrando a ausência de interesse processual da parte autora.

É de se verificar que a intenção de solver a obrigação sempre esteve presente por parte da Requerida, não havendo qualquer tentativa de se furtar ao cumprimento da obrigação. A Requerida reitera a oferta do bem anteriormente indicado como forma de compor o pagamento da dívida de maneira parcial, reforçando sua disposição em quitar o débito e afastando, portanto, a configuração de insolvência.

Ademais, a Requerida não se encontra em estado falimentar, mas sim enfrenta dificuldades pontuais de fluxo de caixa. Não obstante, vem mantendo negociações e quitando obrigações com seus credores de forma parcelada, o que evidencia a continuidade de suas atividades e a preservação da função social da empresa. No presente caso, também há intenção de realizar o pagamento do crédito postulado, de forma parcelada, tal como vem sendo feito com os demais credores, afastando qualquer risco de prejuízo ou frustração generalizada dos credores.

II) DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

II.1) Da falta de interesse processual

A Requerente, Fortaleza de Santa Teresinha Agricultura e Pecuária S.A., ao não aceitar os bens oferecidos pela Requerida para garantir o débito, demonstra a ausência de interesse processual, uma vez que existia a possibilidade de resolução do débito sem a necessidade de decretação de falência.

PROCESSO CIVL – Recuperação judicial – Parte autora que não faz jus à gratuidade – Pedido de recuperação judicial da parte autora incompatível com o decreto, no processo nº 1001440-44.2022.8.26.0260, de sua falência – Falta de interesse processual manifesta – Decisum de extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantido – Apelo não provido (TJ-SP - Apelação Cível: 10004871220248260260 São Paulo, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 22/07/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/07/2024)

Corroborar o entendimento de que a Requerente não demonstrou interesse processual, pois não aceitou os bens oferecidos pela Requerida para garantir o débito, o que poderia ter resolvido a questão sem a necessidade de falência.

Agravo de instrumento – Pedido de falência baseado em execução frustrada (Lei nº 11.101/05, art. 94, II)– Decisão recorrida que decretou a quebra de Lcp Serviços Ambientais Eireli Me – Inconformismo da ré – Acolhimento em parte – Preliminar de nulidade da citação afastada – Mandado de citação devidamente recebido por funcionário responsável pelo recebimento das correspondências, de modo que a citação é válida, nos termos do artigo 248, § 2º do Código de Processo Civil – Necessidade de comprovação da tríplice omissão, prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005 – Credor que deve requerer a específica



intimação do devedor, nos autos da execução, para indicação de bens à penhora – Intimação do devedor não efetuada – Credor que, ademais, deixou de adotar os atos necessários para efetivação da penhora do faturamento da devedora, deferida nos autos do cumprimento de sentença – Execução frustrada não caracterizada – Falta de interesse processual – Extinção do processo sem resolução de mérito – Sentença de quebra reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2041189-84.2024.8.26.0000 Botucatu, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 29/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/05/2024)

A jurisprudência acima citada reforça a tese de que a Requerente não demonstrou interesse processual, visto que não aceitou os bens oferecidos pela Requerida para garantir o débito, demonstrando a possibilidade de resolução amigável do conflito sem a necessidade de falência.

III) DO MÉRITO

III.I) Da ausência dos requisitos legais para decretação da falência

A Requerente alega que a Requerida não pagou, depositou ou indicou bens suficientes à penhora, baseando-se no art. 94, inciso II, da Lei de Falências. No entanto, a Requerida ofereceu bens para garantir o débito, os quais não foram aceitos pela Requerente. Tal recusa demonstra que não há insolvência da Requerida, mas sim uma tentativa da Requerente de forçar uma situação de falência sem a devida comprovação dos requisitos legais.

A falência é uma medida extrema que requer a comprovação inequívoca da insolvência, não sendo suficiente a mera frustração de uma execução. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 94, inciso II, exige que o devedor, executado por qualquer quantia líquida, não pague, não deposite e não nomeie à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Contudo, a Requerida nomeou bens à penhora, afastando, portanto, a presunção de insolvência.

Art. 94 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. FALÊNCIA DA DEVEDORA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. INÉRCIA PROCESSUAL. 1. A prescrição intercorrente decorre do fato de, após a propositura da execução fiscal, o feito ficar paralisado por prazo superior a 6 anos (em matéria tributária ou não tributária), e pode ser reconhecida "de ofício" pelo Poder Judiciário; 2. A decretação de falência da executada/devedora não impede que a Fazenda Pública promova o ajuizamento de execução fiscal, ou que esta permaneça tramitando. Portanto, caso constatada inércia da exequente, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Para a interrupção/suspensão do prazo prescricional em execução fiscal de devedora falida é necessária a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou a habilitação do crédito na falência. 4. Embora efetivada, a penhora no rosto dos autos somente

foi formalizada mais de dez anos após a notícia da falência da executada. 5. Decorridos mais de seis anos sem movimentos processuais úteis, correta a extinção do executivo fiscal por prescrição intercorrente. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50082903720234049999 RS, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 15/10/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2024)

Nesse sentido, a jurisprudência pátria corrobora o entendimento de que a mera frustração de uma execução não é suficiente para a decretação de falência sem a comprovação inequívoca da insolvência.

Apelação – Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei nº 11.101/05, art. 94, I)– Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Inconformismo da autora – Acolhimento – Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar – Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em nota promissória, devidamente protestada – Autora que tentou intimar a ré via protesto encaminhado à sua respectiva sede, sendo a notificação entregue a funcionário que se recusou a assinar o respectivo recibo – Posterior intimação do protesto por edital – Regularidade do protesto – Precedentes deste E. Tribunal – Depósito elisivo não realizado – Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido – Alegação de uso do procedimento falimentar como meio indireto de cobrança – Tese ultrapassada – Inteligência da Súmula 42 deste E. Tribunal – Autora que não é obrigada a aceitar acordo proposto pela ré, qualquer que seja o seu conteúdo – Precedente desta Câmara Reservada – No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor (Súmula 43 deste E. Tribunal) – Sentença reformada para decretar a falência da ré – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - AC: 10032736020198260177 Embu-Guaçu, Relator: Mauricio Pessoa, Data de Julgamento: 07/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/11/2023)

A título exemplificativo, a jurisprudência acima evidencia que a Requerida não está em estado de insolvência e que ofereceu bens para garantir o débito, os quais não foram aceitos pela Requerente, afastando, assim, os requisitos para a decretação de falência.

III.II) Da boa-fé e capacidade econômica da Requerida

A Requerida, ao longo de sua atuação, demonstrou boa-fé e disposição em quitar suas obrigações, o que afasta a presunção de insolvência alegada pela Requerente. Ainda que enfrentando dificuldades financeiras pontuais, a Requerida tem mantido negociações com seus credores e realizado pagamentos de forma parcelada, o que evidencia sua capacidade econômica e continuidade das atividades comerciais.

A boa-fé é um princípio basilar no ordenamento jurídico, que orienta as relações contratuais e negociais. A intenção de pagamento por parte da Requerida, evidenciada pela oferta de bens para garantia do débito e pelas negociações



mantidas com os credores, demonstra a ausência de má-fé ou tentativa de se furtar às suas obrigações. A manutenção das atividades da Requerida, mesmo diante de dificuldades financeiras, reforça a capacidade econômica e a intenção de honrar seus compromissos.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. R. SENTENÇA QUE CANCELOU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE RECAIU SOBRE O VEÍCULO VW/UP, BRANCO, DE PLACAS FWU-8020, ANO/MODELO: 2014/2015, RENAVAM: 0118508564 PERTENCENTE AO EMBARGANTE. HIPÓTESE DE ALIENAÇÃO SUCESSIVA. EMBARGANTE QUE ADQUIRIU O VEÍCULO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS QUANDO NÃO PENDIA NENHUMA RESTRIÇÃO SOBRE O BEM. SÚMULA 375 DO STJ. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR A MÁ-FÉ DO EMBARGANTE, ADQUIRENTE DO VEÍCULO. BOA-FÉ QUE DEVE SER PRESUMIDA. CREDOR QUE DECIDIU POR PROCEDER COM O BLOQUEIO DO BEM, MESMO SABENDO CONSTAR EM NOME DE TERCEIROS. CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE SE MOSTRA DEVIDA. R. SENTENÇA DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10183286320238260451 Piracicaba, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 20/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/08/2024)

A jurisprudência acima citada evidencia que a boa-fé é presumida e deve ser considerada na análise do caso, reforçando que a Requerida possui capacidade econômica e está realizando pagamentos de forma parcelada, demonstrando continuidade de suas atividades.

E M E N T A PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, II, DA LEI 8.137/90. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. EXCLUDENTE CULPABILIDADE. INEXIGILIDADE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. 1. O reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexistência de conduta diversa, em virtude de dificuldades financeiras exige prova da situação econômica desfavorável da empresa que afete as atividades empresariais, interesses de funcionários e de credores, assim como a vida pessoal dos administradores. 2. Para a exclusão da culpabilidade, é necessária a demonstração de que a conduta típica era a derradeira solução para evitar o sacrifício da empresa. 3. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF-3 - ApCrim: 5002406-86.2020.4.03.6110 SP, Relator: Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, Data de Julgamento: 17/06/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 18/06/2024)

A título exemplificativo, a jurisprudência acima corrobora que a Requerida possui capacidade econômica e está realizando pagamentos de forma parcelada, demonstrando continuidade de suas atividades, o que afasta a presunção de insolvência.

IV) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. O acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
2. No mérito, a total improcedência dos pedidos formulados pela Requerente, Fortaleza de Santa Teresinha Agricultura e Pecuária S.A., com base na ausência dos requisitos legais para a decretação da falência e na boa-fé e capacidade econômica da Requerida, Rei do Gado Açougue e Comércio de Carnes Ltda.
3. A condenação da Requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.
4. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, nos termos do art. 319, VI, do CPC, incluindo depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 09 de abril de 2025.

Renata Cristiane Araújo de Medeiros

OAB 48520/PR

